



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Educação
Conselho Municipal de Educação

ATA DA 1109ª SESSÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2023, o Conselho Municipal de Educação do Rio de Janeiro (CME) realiza a 1109ª sessão, que se constitui em plenária pública, estando presentes o Presidente deste Conselho, Renan Ferreirinha, de forma on-line, os Conselheiros Willmann Silva Costa, Ana Maria Gomes Cezar, José Edmilson da Silva, Luiz Otavio Neves Mattos, Maria de Lourdes Albuquerque Tavares, Maria de Nazareth Machado de Barros Vasconcellos, Mariza de Almeida Moreira, Maria José da Conceição Lourenço, Fernanda Raquel Nunes, Virginia Cecília da Rocha Louzada, Lindivalda de Jesus Freitas e Fidelina Rocha da Silva. Dando início aos trabalhos, assume a presidência o vice-Presidente, Conselheiro Willmann Silva Costa, que agradece a vinda de todos os presentes, bem como daqueles que assistem esta plenária pública pelo Canal do Youtube. A seguir, concede a palavra, para fins de informes, não havendo registro de inscrições. A seguir são aprovadas, por unanimidade, as atas das 1107ª e 1108ª sessões. Retoma a palavra o vice-presidente, Conselheiro Willmann Costa, para destacar a importância da matéria que será tratada nesta sessão, ou seja, o ato normativo que irá substituir a Deliberação E/CME nº 38/2020. Acrescenta que o novo ato normativo foi elaborado ouvindo-se as sugestões das Coordenadorias Regionais de Educação, providência de extrema relevância, tendo em vista que os profissionais do nível regional têm papel preponderante no processo de autorização das unidades de educação infantil particulares e comunitárias. Sendo assim, concede a palavra à Conselheira Ana Maria Gomes Cezar, Presidente da Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental, que tratará da construção do novo ato. Acrescento que em razão das dimensões da nova Deliberação que será publicada sob o nº 56, não será realizada a leitura do texto, na íntegra. Com a palavra, a Conselheira assume a palavra, que segue registrada na íntegra. *“Boa tarde Conselheiros e Conselheiras e a todos e toas que nos assistem. Na sessão plenária de hoje, este Conselho Municipal do Rio de Janeiro, enquanto órgão regulamentador do Sistema Municipal de Ensino, estará votando a Deliberação CME nº 56/2023, que substituirá a Deliberação 38 de 2020. Como informado na plenária de fevereiro, percebemos na prática a necessidade de alguns ajustes nas ações ali descritas, como também da inclusão de mais dois capítulos, um sobre as parcerias de interesse público e outro relativo à inspeção escolar como consequência de revogação da Deliberação 18, de 2008. A elaboração de atos normativos neste Conselho é sempre muito desafiadora devido ao mega Sistema Municipal de Ensino, do qual fazemos parte. Lógico que este desafio, também, se manifesta quando se trata de instituições privadas e comunitárias, que apresentam realidades distintas e, independentemente da natureza jurídica, social e econômica, atendem crianças e todas são merecedoras de atendimento adequado. Para reformular a Deliberação nº 38/2020 objeto da sessão de hoje recebemos inúmeras sugestões oriundas dos envolvidos diretamente neste trabalho: Gerência de Regularização Escolar e as 11 Coordenadorias Regionais de Educação, além de contarmos com uma conselheira que representa o SINEP. Aproveitamos para agradecer as sugestões enviadas e informar que todas foram analisadas, muitas foram*

incorporadas e algumas não. Na sessão plenária de hoje, este Conselho Municipal do Rio de Janeiro, enquanto órgão regulamentador do Sistema Municipal de Ensino, estará votando a Deliberação CME nº 56/2023, que substituirá a Deliberação 38, de 2020. Como informado na plenária de fevereiro, percebemos na prática a necessidade de alguns ajustes nas ações ali descritas, como também da inclusão de mais dois capítulos, um sobre as parcerias de interesse público e outro relativo à inspeção escolar como consequência de revogação da Deliberação 18, de 2008. A elaboração de atos normativos neste Conselho é sempre muito desafiadora devido ao mega Sistema Municipal de Ensino, do qual fazemos parte. Lógico que este desafio, também, se manifesta quando se trata de instituições privadas e comunitárias, que apresentam realidades distintas e, independentemente da natureza jurídica, social e econômica, atendem crianças e todas são merecedoras de atendimento adequado. Para reformular a Del 38/2023, objeto da sessão de hoje, recebemos inúmeras sugestões oriundas dos envolvidos diretamente neste trabalho: Gerência de Regularização Escolar e as 11 Coordenadorias Regionais de Educação, além de contarmos com uma conselheira que representa o SINEP. Aproveitamos para agradecer as sugestões enviadas e informar que todas foram analisadas, muitas foram incorporadas e algumas não. No início mencionei o desafio deste Conselho elaborar atos normativos. Aproveitando a análise das sugestões enviadas, que tem relação com o desafio na formulação dos artigos cito três exemplos. Apontaram para a necessidade de darmos mais informação a respeito **da proficiência** para professores e coordenadores constante dos artigos 28 e 31, que tratam de instituição de educação infantil bilíngue. Após análise e pesquisa, entendemos que o Quadro Europeu Comum de Referências para Línguas poderia se constituir em um anexo da Deliberação. Assim procedemos. 2) Outro exemplo referente ao mesmo artigo- instituição bilíngue de educação infantil, quando dispõe que a creche/pré-escola bilíngue deve contratar professor para ministrar a língua suplementar, foi sugerido inserir a Lei 14 191, de 2021. Após análise e pesquisa, verificamos que a Lei 14 191, de 2021 introduz na LDB um capítulo denominado “Da Educação Bilíngue de Surdos”. Observem o conceito, o artigo da deliberação trata de bilinguismo para quem aprende o português e uma língua suplementar, enquanto a lei citada é dirigida ao deficiente auditivo e, ainda não foi regulamentada. Significa que, enquanto não for regulamentada no nosso Sistema de Ensino, não é possível aplicá-la. Vejam a complexidade, pois em um único artigo uma sugestão foi acatada e em 3) Sugestão para criarmos um anexo para autodeclaração, de acordo com a Lei 6225/2012. Não foi possível porque assim dispõe o Art. 1º “No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, para todos os fins, a declaração de punho do próprio interessado suprirá a exigência do comprovante de residência”. A “declaração de punho do próprio interessado”, expressada no artigo impossibilita acatar a sugestão. Estes três exemplos não foram citados por acaso. A intenção é de demonstrar que por trás de cada artigo de uma deliberação, há um conceito a ser identificado e cuidados com o respeito à legislação em vigor. Com certeza, em futuro próximo a Lei 14 191 será objeto de estudo deste Conselho para regulamentá-la no Sistema Municipal de Ensino. Creches Parceiras - Ampla legislação ampara as parcerias de interesse público, iniciando no âmbito federal, a partir do artigo 213 da Constituição da República Federativa do Brasil e regulação imposta pela Lei Federal nº 13.019, de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 2015. No âmbito municipal as duas leis federais citadas são regulamentadas pelos decretos 42 696, de 2016 e 44 740, de 2018, além da Resolução SME nº 289, de 20 de outubro de 2021. Então, se as parcerias são formalizadas por estes alicerces tão robustos, qual o objetivo deste Conselho optar pela criação de um capítulo específico denominado “Das parcerias por interesse público”. Incluímos tal capítulo por dois motivos: 1º- corroborar que a SME está se empenhando em atender a estratégia 1.7, da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei 6362, de 2018, como uma das opções para ampliar a oferta de educação infantil em creches. 2º- com propósito de afirmar que as creches parceiras devem cumprir todas as determinações

pedagógicas e administrativas contidas nas deliberações deste Conselho, para que ofereçam um bom atendimento, principalmente, porque antes de serem parceiras, são creches comunitárias e como tal estão sob o abrigo das normativas deste Conselho. “O laudo conclusivo favorável da Comissão verificadora substitui, para todos os fins, o ato autorizativo até sua emissão.” Artigo com este teor, consta em todas as Deliberações deste Conselho. Ele perdurou por mais de duas décadas e funcionou plenamente. Ocorre que quando o parecer favorável teve que ser atrelado ao cumprimento dos 200 dias letivos e 800 horas, os problemas afloraram. Aqui no CME, acabamos autorizando em caráter excepcional o funcionamento de inúmeras creches e pré-escolas, devido às interpretações equivocadas por ocasião da emissão do laudo favorável. Por isso, a deliberação que substituirá a Del 38 suprime o parecer favorável que ocorria descentralizado em cada uma das Coordenadorias Regionais e introduz a decisão final do pleito, no órgão central, no prazo de 30 dias a contar da entrada do processo no órgão. A deliberação 38/2020 apesar de mencionar na ementa que se destinava, também, a inspeção, as respectivas ações não constavam de um capítulo específico. Na deliberação que substituirá a 38, todas as questões relativas à inspeção passaram a constituir o capítulo VIII. Ou seja, neste capítulo colocamos as competências do órgão coordenador, publicizadas no site da SME; a necessidade e importância da inspeção para atender o preceito constitucional; a formação em serviço e mantivemos outros artigos importantes. Concluindo, posso dizer que a Deliberação, hoje, apresentada resulta de calorosos e frutíferos debates com o objetivo de contribuir para que todas as crianças tenham atendimento adequado. No início mencionei o desafio deste Conselho elaborar atos normativos. Aproveitando a análise das sugestões enviadas, que tem relação com o desígnio na formulação dos artigos cito três exemplos. 1) Apontaram para a necessidade de darmos mais informação a respeito da proficiência para professores e coordenadores constante dos artigos 28 e 31, que tratam de instituição de educação infantil bilíngue. Após análise e pesquisa, entendemos que o Quadro Europeu Comum de Referências para Línguas poderia se constituir em um anexo da Deliberação. Assim procedemos. 2) Outro exemplo referente ao mesmo artigo- instituição bilíngue de educação infantil, quando dispõe que a creche/pré-escola bilíngue deve contratar professor para ministrar a língua suplementar, foi sugerido inserir a Lei 14 191 de 2021. Após análise e pesquisa, verificamos que a Lei 14 191, de 2021 introduz na LDB um capítulo denominado “Da Educação Bilíngue de Surdos”. Observem o conceito, o artigo da deliberação trata de bilinguismo para quem aprende o português e uma língua suplementar, enquanto a lei citada é dirigida ao deficiente auditivo e, ainda não foi regulamentada. Significa que, enquanto não for regulamentada no nosso Sistema de Ensino, não é possível aplicá-la. Vejam a complexidade, pois em um único artigo uma sugestão foi acatada. 3) Sugestão para criarmos um anexo para autodeclaração, de acordo com a Lei 6225/2012. Não foi possível porque assim dispõe o Art. 1º “No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, para todos os fins, a declaração de punho do próprio interessado suprirá a exigência do comprovante de residência”. A “declaração de punho do próprio interessado”, expressada no artigo impossibilita acatar a sugestão. Estes três exemplos não foram citados por acaso. A intenção é de demonstrar que por trás de cada artigo de uma deliberação, há um conceito a ser identificado e cuidados com o respeito à legislação em vigor. Com certeza, em futuro próximo a Lei 14 191 será objeto de estudo deste Conselho para regulamentá-la no Sistema Municipal de Ensino. Ampla legislação ampara as parcerias de interesse público, iniciando no âmbito federal, a partir do artigo 213 da Constituição da República Federativa do Brasil e regulação imposta pela Lei Federal nº 13.019, de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204 de 2015. No âmbito municipal as duas leis federais citadas são regulamentadas pelos decretos 42 696, de 2016 e 44 740, de 2018, além da Resolução SME nº 289, de 20 de outubro de 2021. Então, se as parcerias são formalizadas por estes alicerces tão robustos, qual o objetivo deste Conselho optar pela criação de um capítulo específico denominado “Das parcerias por interesse público”, onde

incluímos tal capítulo por dois motivos: 1º- corroborar que a SME está se empenhando em atender a estratégia 1.7, da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei 6362, de 2018, como uma das opções para ampliar a oferta de educação infantil em creches; 2º- com propósito de afirmar que as creches parceiras devem cumprir todas as determinações pedagógicas e administrativas contidas nas deliberações deste Conselho, para que ofereçam um bom atendimento, principalmente, porque antes de serem parceiras, são creches comunitárias e como tal estão sob o abrigo das normativas deste Conselho. “O laudo conclusivo favorável da Comissão verificadora substitui, para todos os fins, o ato autorizativo até sua emissão.” Artigo com este teor, consta em todas as Deliberações deste Conselho. Ele perdurou por mais de duas décadas e funcionou plenamente. Ocorre que quando o parecer favorável teve que ser atrelado ao cumprimento dos 200 dias letivos e 800 horas, os problemas afloraram. Aqui no CME, acabamos autorizando em caráter excepcional o funcionamento de inúmeras creches e pré-escolas, devido às interpretações equivocadas por ocasião da emissão do laudo favorável. Por isso, a deliberação que substituirá a Del 38 suprime o parecer favorável que ocorria descentralizado em cada uma das Coordenadorias Regionais e introduz a decisão final do pleito, no órgão central, no prazo de 30 dias a contar da entrada do processo no órgão. A deliberação 38/2020 apesar de mencionar na ementa que se destinava, também, a inspeção, as respectivas ações não constavam de um capítulo específico. Na deliberação que substituirá a 38, todas as questões relativas à inspeção passaram a constituir o capítulo VIII. Ou seja, neste capítulo colocamos as competências do órgão coordenador, publicizadas no site da SME; a necessidade e importância da inspeção para atender o preceito constitucional; a formação em serviço e mantivemos outros artigos importantes. Concluindo, posso dizer que a Deliberação, hoje, apresentada resulta de calorosos e frutíferos debates com o objetivo de contribuir para que todas as crianças tenham atendimento adequado. “ Ao término das considerações da Conselheira Ana Cezar, o vice-presidente, submete aos presentes a redação final do ato normativo mencionado que vem a ser aprovado por unanimidade dos presentes. Fica estabelecido que, em razão dos inúmeros anexo, bem como a extensão do texto, a nova deliberação deverá ser publicada o mais breve possível”. Retoma a palavra o Vice-Presidente, Conselheiro Willmann Costa, para informar que ao término da transmissão desta sessão plenária, os membros deste Colegiado permanecerão reunidos, para tratar e assuntos diretamente com Presidente deste Colegiado, que abordou os seguintes assuntos: Lançamento do Aplicativo Escola Segura; consolidação de parcerias para tratar de ameaças dirigidas às unidades escolares, envolvendo instituições legadas à segurança, quer sejam vinculadas ao âmbito municipal, estadual e federal; fortalecimento de ações desenvolvidas pela Subsecretaria de Articulação e Integração da Rede; dentre outros. Isto posto, não havendo interessados na formulação de questionamento, dá-se por encerrada a 109ª sessão, que permanecerá disponível, na íntegra, no canal do Youtube deste Conselho - <https://www.youtube.com/channel/UCzt2YvyBZrK6AlrejMwgNdQ>.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2023.

M^a DA CONCEIÇÃO P. MADEIRA

Secretária do E/CME

11/094.175-7

Rua Mata Machado nº 15 – Maracanã - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20271-260

Telefone: 3234-4159 - smecme@rioeduca.net